

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971

Aprova alteração do Regimento Interno do CRMV – 1

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com base no art. 22, alínea “f”, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e considerando a proposição do CRMV – 1, conforme Processo CFMV nº222/71,

RESOLVE:

Aprovar as alterações dos artigos nºs 45, 46, 47, 50, 53, 55, 56, 58 e 60 do Regimento Interno do CRMV–1, baixado pela Resolução nº11/69, do CFMV, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 45

§ 1º O processo devidamente autuado, será entregue pelo Presidente a um Conselheiro Instrutor, por ele designado na Sessão Plenária.

§ 2º Em casos especiais, em que o cumprimento do disposto no parágrafo anterior possa prejudicar a boa instrução do processo, o Presidente poderá antecipar a designação do Conselheiro Instrutor.

Art. 46 O Conselheiro Instrutor ordenará as providências que entender cabíveis ao caso, tomando o depoimento das partes, ouvindo as testemunhas arroladas e as referidas, realizando quaisquer diligências que julgar necessárias, inclusive perícias e demais provas hábeis.

Art. 47 Para o desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Instrutor disporá do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo Plenário mediante solicitação do Presidente do Conselho.

Art. 50 O Conselheiro Instrutor, se julgar desnecessária as providências contidas no artigo 46, intimará, desde logo, o denunciado, pessoa física ou jurídica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, apresentar a defesa, acompanhando-a das alegações e documentos que julgar necessário.

§ 1º.....

§ 2º Será permitido às partes, quando do oferecimento da denúncia ou apresentação de defesa, arrolar testemunhas, até 5 (cinco), bem assim solicitar perícia ou quaisquer provas permitidas em direito.

§ 3º A apresentação das testemunhas arroladas pelas partes ficará a cargo das mesmas, competindo –lhes providenciar o seu comparecimento na data e hora marcada, assim como correrão por conta dos requerentes as despesas oriundas de realização das provas solicitadas.

Art. 53 Tanto ao denunciante como ao acusado, será facultada a representação por advogados.

Art. 55 Esgotado o prazo da contestação, juntada ou não a defesa e satisfeitas, se for o caso, as provas requeridas pelo acusado, o Conselheiro Instrutor elaborará relatório dos trabalhos.

§ 1º O relatório deve se restringir à exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolveram e o seu histórico, sem entretanto, opinar sobre o mérito do Processo.

§ 2º Concluído o relatório do Conselheiro Instrutor, o Presidente designará Relator, que emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias.

Art. 56 O parecer do Relator deve constar de uma parte expositiva, que informará, sucintamente, de como se passaram os fatos, com explícita referência, se possível, à hora, dia e local em que ocorreram, como a indicação sumária das provas colhidas, e de uma parte conclusiva, que apreciará o valor da prova obtida e, se concluir pela transgressão de ética, opinará quanto à penalidade cabível, citando os artigos do Código de Deontologia Veterinária.

§ 1º O parecer do Relator será dado a conhecer tão somente na Sessão Plenária de julgamento.

§ 2º Recebido o parecer do Relator, o Presidente mandará incluir o processo na pauta da próxima sessão, afim de ser designado dia e hora para julgamento, cientificando-se as partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º É assegurado às partes o direito de comparecer à sessão de julgamento (Lei 5.517, de 23.10.68, art. 33, § 3º), podendo as mesmas fazer sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, após o que se retirarão do recinto, afim de proceder ao julgamento.

Art. 58 Encerrados os debates sobre a matéria em julgamento, o Presidente colherá as decisões dos membros do Conselho, tomadas as votações na seguinte ordem:

a) nulidade argüidas pelo Relator, pelo Revisor ou por qualquer Conselheiro.

b) conversão do julgamento em diligência; e,

c) decisão do mérito, considerando-se sucessivamente os pareceres do Relator, e do Revisor, bem como na as proposições de outros Conselheiros.

§ 1º Tanto na comunicação direta, como na publicação do acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso da imposição de qualquer penalidade, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº5.517, de 23/10/68.

§ 2º A apelação será interposta em 2 (duas) vias, abrindo-se “vista” ao recorrido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre o recurso.

§ 3º Recebida a apelação, na forma do parágrafo anterior, o Presidente a encaminhará ao CFMV, para da mesma conhecer, na forma do artigo 16, letra “d”, da Lei 5.517, de 23/10/68.

Art. 60 Das decisões do Conselho, que transitarem em julgamento sem recurso ao CFMV, cabe pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMVnº 0001

Méd.Vet. Hermenegildo Bastos de Campos
Secretário-Geral
CFMV nº 0002

Publicada no DOU

